

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1994, DE 2003

Acrescenta o art. 135-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal

Autor: Deputado Walter Pinheiro

Relator: Deputado Cesar Schirmer

I - RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de Lei, em epígrafe enumerado, o ilustre Deputado Walter Pinheiro pretende tipificar a conduta *de omissão de socorro por ausência de apresentação de título eleitoral*, obrigando as pessoas jurídicas, a que se refere, a fixar o dispositivo em local de atendimento à saúde, com caracteres visíveis (art. 3º), sob pena de multa.

Afirmado, em síntese, que há estabelecimentos de saúde, no País, que exigem título de eleitor para atendimento das pessoas que os procuram. Tal comportamento, julga o autor, é desumano e merece ser tratado com mais rigor.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta não apresenta vícios de constitucionalidade.

A juridicidade, no que diz respeito ao artigo 3º, parece-nos, encontra-se em dissonância com os princípios jurídicos que informam nosso ordenamento jurídico.

O objeto da lei é estabelecer o crime de omissão de socorro por exigir a apresentação do paciente de título de eleitor.

A pena de multa, para o delito a ser tipificado como art. 135.A, já contempla a multa penal.

Ora como se há de estabelecer em tal lei a obrigatoriedade de fixação de multa por não terem as pessoas, para quem o comando legal se destina, colocado em “*locais de atendimento à saúde*” avisos em “*caracteres bem visíveis*” sobre a existência da norma?

Qual seria o órgão responsável pela cobrança desta multa? Tem caráter administrativo, e não penal, como é o objeto da lei.

A Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, por sua vez, impede que matérias estranhas a seu objeto sejam tratados numa mesma lei:

“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

A lei penal, ou qualquer outra lei, não necessita de avisos para que se seja respeitada. É o que estabelecem os artigos 21 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal:

“Erro sobre a ilicitude do fato

Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.

Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.",

e o art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942), ainda em vigor:

"Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece."

Este comando legal do art. 3º do Projeto é, portanto, desnecessário e atenta contra os princípios jurídicos de nosso ordenamento jurídico, fato que nos levará a apresentar emenda para suprimi-lo.

A técnica legislativa, em sendo atendida a supressão retrodita, está em consonância com a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, a Proposição merece acolhida.

A Constituição Federal contemplou, como princípios norteadores do sistema único de saúde o atendimento integral (presente no artigo 198, inciso II) e universal (relacionado no artigo 194, parágrafo único, inciso I).

O princípio da integralidade de atendimento abrange a prestação articulada e contínua de ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema, conforme está estabelecido no artigo 7º, inciso II, da Lei 8.080/90:

Diretrizes

"Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência:

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema:

III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilépios de qualquer espécie:

”

Neste proceder, ficam as entidades e servidores vinculados ao Sistema Único de Saúde obrigados a oferecer todos os meios disponíveis para o atendimento da população, deve-se, assim, atender qualquer tipo de enfermidade, dentro das possibilidades do estabelecimento hospitalar.

O princípio da universalidade de atendimento garante o livre e total acesso aos serviços públicos de saúde, em toda escala de assistência. Impõe, como dever inafastável, a gratuidade de atendimento, de acordo com o artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 8.080/90 (citado).

Há hospitais e casas de saúde integrantes, ou conveniadas ao SUS, que, por critérios políticos, deixam de atender a certas pessoas, o que se nos afigura um absurdo e atentatório às normas constitucionais e legais.

Deste modo, a proposta deve prosperar.

Nosso voto é, então, pela constitucionalidade, juridicidade boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1994, de 2003, com a emenda supressiva em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 200 .

Deputado Cezar Schirmer
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1994, DE 2003

Acrescenta o art. 135-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado Cezar Schirmer